
**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 658/2020/GPML**

DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Lábrea, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), estabelece regras de funcionamento do serviço público e particular, e **INSTITUI** Comitê entre as Secretarias Municipais, com a participação de Entidades e a Sociedade Civil, para o enfrentamento e combate ao vírus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 68, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso de Coronavírus no Estado do Amazonas, no dia 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas por meio do Decreto Estadual nº 42.061, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do vírus na cidade de Lábrea, cujo meio de acesso se dá em grande escala

pela via fluvial, aeroportuária e pela BR 230,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada situação de emergência na saúde pública do Município de Lábrea, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde, decorrente do Coronavírus, ficam suspensos(as):

I – pelo prazo de 15 (quinze) dias:

a) todos os eventos promovidos pela Prefeitura de Lábrea, de quaisquer natureza, incluída a programação dos eventos culturais e esportivos;

b) as concessões de licenças e autorizações municipais para a realização de eventos de qualquer natureza, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas;

c) as aulas na rede pública de ensino do Município de Lábrea, sendo compreendido como recesso inserido no respectivo calendário letivo; e

d) as participações de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais ou interestaduais, sem justificada necessidade, devidamente comprovada.

II – pelo prazo de 30 (trinta) dias:

a) os gozos de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e das entidades que integram a rede municipal de saúde.

Art. 3º Os ajustes necessários ao cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação após o retorno das aulas.

Art. 4º Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que suspendam suas atividades, pelo prazo estipulado no inciso I do artigo 2º.

Art. 5º Os servidores públicos municipais ativos acima de 60 (sessenta) anos de idade, bem como gestantes, lactantes e portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, estão liberados das suas atividades laborativas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da integralidade de sua remuneração, devendo apenas comunicar por escrito a chefia imediata.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput* deste artigo, os servidores e agentes que prestam serviços nas áreas de segurança, saúde, rodoviária, portuária e aeroportuária no Município de Lábrea, ficando a cargo do titular do órgão de sua lotação a decisão acerca de seu afastamento.

Art. 6º As autoridades portuária e aeroportuária do Município de Lábrea, responsáveis pela administração do porto e do aeroporto da cidade, estabelecerão sistema especial de controle e fiscalização sanitária de passageiros, através de triagem de todos que ingressem no território municipal, com apoio da polícia militar, se necessário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos servidores e agentes responsáveis pela administração e segurança da Rodovia Transamazônica (BR 230).

Art. 7º Os gestores de contratos de prestação de serviço e os Secretários Municipais devem conscientizar seus funcionários e servidores quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 8º Fica dispensada, em caso de comprovada necessidade, a licitação para aquisição de bens, serviços, insumos de saúde e outros, a serem destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019).

Art. 9º Fica instituído o Comitê entre as Secretarias Municipais, com a participação de Entidades e a Sociedade Civil, para o Enfrentamento e Combate ao COVID-19, integrado pelos titulares ou responsáveis dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria Municipal de Administração;
- II – Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;
- III – Secretaria Municipal de Comunicação Social e relações Públicas;
- IV – Secretaria Municipal de Educação;
- V – Secretaria Municipal de Saúde;
- VI – Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania;
- VII – Secretaria Municipal do meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VIII – Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer;
- IX – Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento;
- X – Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços urbanos;
- XI – Conselho Municipal de Saúde;
- XII – Conselho Municipal de Educação;
- XIII – Conselho Municipal de Assistência Social;
- XIV – Secretaria Especial de Saúde Indígena;

XV – Fundação Nacional do Índio;

XVI – Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas;

XVII – Polícia Civil;

XVIII – Polícia Militar; e

XIX – Demais entidades com representatividade de classes que queiram colaborar com o fim que se destina este Decreto.

Parágrafo primeiro. Caberá ao Comitê instituir diretrizes gerais para a execução das medidas para atendimento das providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, propor às Secretarias Municipais, Entidades de Classe e demais Órgãos a edição de normas complementares.

Parágrafo segundo. Incumbe ao Comitê a obrigação de comunicar ao Chefe do Poder Executivo, diariamente, por meio de relatório, os trabalhos executados, indicando eventuais evidências de pessoas contaminadas, e as providências adotadas para evitar a disseminação entre a população.

Parágrafo terceiro. Incumbe, ainda, ao Comitê, após comunicar ao Chefe do Poder Executivo, divulgar o resultado através dos meios de comunicação (rádio, Facebook, Instagram e WhatsApp), dando ampla e irrestrita ciência à população.

Art. 10 As empresas de transporte coletivo terrestre, fluvial e aéreo, ficam obrigadas a apresentar à equipe de fiscalização, no momento do desembarque, a relação dos passageiros, indicando o nome completo, RG, CPF e endereço neste município.

Art. 11 Fica estabelecida, como centro de triagem e atendimento, a Unidade Básica de Saúde Chico Breve, cujo horário de funcionamento será de 7h às 22h, de segunda-feira a domingo, podendo o horário ser estendido conforme a necessidade.

Art. 12 Aos Secretários Municipais, incumbem as seguintes obrigações:

I – Conter despesas, considerando o impacto negativo já enfrentado na economia nacional, sem prejuízo da manutenção dos serviços essenciais;

II – Cooperação mútua, no sentido de disponibilizar à Secretaria Municipal de Saúde, servidor com formação na área de saúde que esteja exercendo sua atividade em outra Secretaria; e

III – Orientar a população, sobretudo em locais que aglomeram elevado número de pessoas, tais como bares, lanchonetes, entre outros, a guardar distância mínima de 1,5 m, a fim de evitar a transmissão do vírus.

Parágrafo único. Cada Secretaria deverá dispor quanto à necessidade de manutenção ou suspensão do atendimento ao público, por meio de Portaria, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais, de modo a não prejudicar a população.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, em 17 de março de 2020.

GEAN CAMPOS DE BARROS

Prefeito do Município de Lábrea-AM

Publicado por:

Raimundo Agostinho Moura Pequeno

Código Identificador: F5GXO15TC